

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.911, DE
2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de insurgência criminal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para recrudescer o tratamento penal aos condenados por este novo tipo penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-B:

“Insurgência criminal

Art. 288-B Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para, mediante violência ou grave ameaça, exercer controle territorial, explorar recursos lícitos ou ilícitos, suprimir a autoridade do Estado ou impor normas próprias em comunidade, área territorial, entidade pública ou privada:

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de dois terços se houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou



proibido, bloqueio de via pública ou confronto direto armado com forças de segurança pública”. (NR).

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

XIII - insurgência criminal (art. 288-B).

.....”
(NR).

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

IX – 90% (noventa por cento), se o apenado for condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....
Art.126.....

§1º.....

.....
I-A – 1 (um) dia de pena a cada 48 (quarenta e oito) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 12 (doze) dias, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pena;

.....



II-A – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) dias de trabalho, se o apenado tiver sido condenado pela prática do crime de insurgência criminal previsto no art. 288-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), desde que já cumpridos, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pena.

.....”
(NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

